SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000740-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Pedro Bonta Pantoja
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Pedro Bonta Pantoja, com qualificação nos autos, ajuizou ação pedindo indenização por danos morais e medida liminar de exclusão e abstenção de apontamentos em cadastro de inadimplentes, em face de Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de reparcelamento de dívida com a ré, ficando estipulado o pagamento mensal de R\$ 207,96 durante 24 meses, a partir de outubro de 2017. Alegou que apesar de cumprir com a obrigação pactuada, houve a negativação indevida de seu cadastro. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes; declaração da negativação indevida e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Juntou documentos (fls. 10/27).

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos de publicidade da negativação (fls.61).

A ré, em contestação de fls. 72/77, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e descabimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. No mérito, alegou que: a) não há como declarar a inexistência do débito, uma vez que o autor não o quitou; b) a inclusão do cadastro do autor nos serviços de proteção ao crédito não foi indevida; c) não houve comprovação do dano moral.

Réplica às fls. 173/179.

Decisão de fl. 183 afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo banco réu em contestação.

Determinou-se a expedição de ofícios ao SCPC e Serasa para informação

acerca de eventuais negativações em nome do autor nos últimos cinco anos.

Respostas dos ofícios às fls. 213/215 e 218/221.

Fluiu em branco o prazo para que as partes se manifestassem acerca dos ofícios (fl. 225).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra na descrição do artigo 2°, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a ré é empresa prestadora de serviço, classificada como fornecedora, nos termos do art. 3° do referido diploma.

A prova do pagamento da dívida, no entanto, deve recair sobre o devedor, ainda que a relação jurídica firmada entre as partes esteja sob a égide das regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual não suplantou o direito do consumidor de exigir quitação e, por conseguinte, provar o pagamento, conforme determina o artigo 319 do Código Civil. Assim sendo, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do pagamento do débito que deu origem à inserção do seu nome perante o cadastro de inadimplentes.

O pedido é procedente em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar de exclusão e abstenção de apontamentos em cadastro de inadimplentes em que o autor batalha pela declaração da inexistência de dívida, com a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores, tendo em vista que está cumprindo com o pagamento das parcelas do reparcelamento de seu débito com a instituição financeira ré.

O documento colacionado à fl. 55 comprova que o autor aderiu à renegociação da dívida no valor de R\$ 5.108,34, em 24 parcelas de 207,96, na data de 31.10.2017, com vencimento da primeira parcela em 19.11.2017, a qual foi efetivamente paga em 07.11.2017, conforme documento de fl. 56.

Os pagamentos da segunda e terceira parcelas com vencimento em 09.12.2017 e 09.01.2018, respectivamente, estão devidamente comprovados às fls. 57/58 e 59/60.

Ainda, o documento acostado pela ré às fls. 78/79, refere-se à dívida inicial

do autor com a instituição financeira, que gerou a dívida objeto do reparcelamento.

No que tange às respostas do ofício de fl. 198, verifica-se às fls. 215 e 221 que as parcelas no valor de R\$ 269,68 e R\$ 539,36, referem-se à dívida anterior. Com a renegociação da dívida, competia à ré excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o que não aconteceu, sendo que a inserção negativa permaneceu, mesmo tendo adimplido a nova obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito relativo à negativação e excluir definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, não vinga a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais em virtude do apontamento indevido.

Os débitos objeto da dívida do autor com a ré, no valor de R\$ 269,68 e 539,36, foram inseridos em cadastro de devedores em 20.01.2017 e 09.02.2017, respectivamente (cf. fls. 215 e 221).

Ocorre que o autor, quando das referidas inserções levadas a efeito pela ré, já possuía outras restrições desabonadoras em seu nome.

Nesse contexto, verifica-se que por ocasião da inscrição dos débitos em discussão (20.01.2017 e 09.02.2017), já havia inscrição precedente, no valor de R\$ 222,21, informada pela Havan Lojas Departamentos Ltda São Paulo, incluída em 02.01.2017 (fl. 215), ou seja, anteriormente à data da restrição levada a efeito pela ré.

Assim, o abalo de crédito não foi ocasionado pela inserção efetivada pela ré, tendo em vista a restrição antecedente. O autor não juntou qualquer documento hábil a comprovar a ilegitimidade da outra restrição.

Aplica-se, pois, a Súmula 385, do C. STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nesse sentido: "Ementa - Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pleito cumulado de indenização. Débito reconhecido como inexigível. Negativação por isso indevida. Indenização por dano moral que não se justificava ante a presença de

anotações anteriores. Súmula STJ nº 385. Alegação de inconstitucionalidade da referida Súmula que há de ser levada à Corte que a editou e que, de todo modo, aqui nem alteraria o desfecho da demanda. Verba honorária corretamente fixada. Apelação improvida."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, julgo procedente em parte os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 809,04 e confirmar a antecipação de tutela, determinando a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão desse.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, bem como a ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ambos fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA